



## FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA

### Exame de Direito Romano (época de recurso)

12 de Fevereiro de 2015

---

#### Grupo I

Explique sucintamente três (3) dos seguintes tópicos:

1. Magistraturas ordinárias e extraordinárias;
2. *Auctoritas patrum*;
3. *Cavere, agere e respondere*;
4. Lei das Citações;
5. *Corpus Iuris Civilis*.

#### Grupo II

Discorra, fundamentadamente, sobre os conceitos de *ius* e de *fas* no Direito romano.

#### Grupo III

Comente, fundamentadamente, o seguinte trecho.

“(...) os novos expedientes do pretor, criados por via processual, não vieram substituir os expedientes baseados no imperium”.

SEBASTIÃO CRUZ, *Direito romano (Iusromanum)*, vol. I – Introdução. Fontes<sup>4</sup>

#### Cotações:

Grupo I: 2 valores cada questão; Grupo II: 6 valores; Grupo III: 8 valores.

#### Grupo I<sup>1</sup>

I/1. *Magistraturas ordinárias*, assim designadas por estarem integradas em certa ordem hierárquica – o *cursus honorum* –, *i. e.*, segundo um critério de dignidade – a que se seguia um critério de precedência e de antiguidade –, e não tanto segundo um critério de poderes (*e. g.* SEBASTIÃO CRUZ, *Direito...*, I<sup>4</sup>, p. 65. E por isso só se

---

<sup>1</sup> Os presentes tópicos de correcção não pretendem exaurir todas as vias possíveis de argumentação histórico-jurídica, mas apenas fornecer uma linha orientadora de discurso juridicamente fundamentado.

podia passar para a edilidade curul se se tivesse sido antes questor, e só se poderia ser pretor se antes se tivesse sido edil curul e assim sucessivamente) ou, noutra formulação, são aqueles magistraturas cujos titulares são periodicamente eleitos: (i) questura; (ii) edilidade curul; (iii) pretura; (iv) consulado; (v) censura (e.g. VERA-CRUZ PINTO, *Curso...*, I, p. 212).

*Magistraturas extraordinárias*, assim designadas por não estarem integradas em certa ordem hierárquica, em razão de não pertencerem ao *cursus honorum* ou, noutra formulação, por traduzirem magistraturas cujos titulares eram eleitos para fazer face a circunstâncias extremas e imprevistas (v.g. ataque militar) e pelo período máximo de duração da ameaça: (i) ditadura; (ii) *magister equitum*; (iii) tribunato da plebe; (iv) *tresviri capitales*; (v) *tresviri monetales*; (vi) *decemviri stilibus scribundis*; (vii) *duoviri perduellionis*; (viii) *tribuni militum consulari potestate*.

**I/2.** *Auctoritas* reservada aos senadores patrícios (que eram os *patres auctores*), sobretudo porque o Senado foi durante longo tempo reservado aos *patres* (senadores patrícios) e só mais tarde aos *conscripti* (termo que parece reservado aos senadores plebeus; entraram definitivamente no Senado com a *lex Ovinia* em 312 a. C.). A *auctoritas patrum* como “poder senatorial de confirmar as deliberações das outras assembleias” ou como consentimento, referenda ou ratificação, enquanto integração da vontade do *populus* expressa pelos *comitia*. Carácter preventivo da *auctoritas patrum* depois da *lex Publilia Philonis* em 339 a. C. (e da *lex Moenia* de 299-290 a.C.), pois aposta sob a proposta do magistrado antes de este a submeter a votação nos comícios, evitando-se que uma *lex* ou candidato não aprovado pudesse ser formalizado, pela deliberação dos comícios e, assim, entrar em vigor ainda que sem *auctoritas* (sobre esta matéria, VERA-CRUZ PINTO, *Curso...*, I, pp. 220, 410 e *passim*; adde: SEBASTIÃO CRUZ, *Direito...*, I<sup>4</sup>, p. 62 e *passim*, SANTOS JUSTO, *Direito...*, I, p. 67, ou ANA BARCELÓ FOUTO, *Estudo sobre a auctoritas...*, AEDRO, I (2012), pp. 107 e ss.).

**I/3.** Actividade dos *iurisprudentes*: (i) *respondere*: dar conselhos, pareceres sobre a possibilidade de intentar-se uma acção, a existência *in casu* de *actio*, do seu êxito ou pareceres em casos que envolvessem a interpretação do *ius civile* – os *iuris prudentes* como *iuris conditores* no âmbito desta actividade; (ii) *cavere*: elaboração de esquemas negociais, redacção de formulários para os negócios jurídicos (*cautio*: conselho escrito) –, palavras sacramentais a pronunciar, cláusulas a atender e, por vezes, documentos escritos a redigir; (iii) *agere*: escolha da via processual mais adequada e que era depois usada na fase processual seguinte, a fase *apud iudicem* – qual a fórmula a empregar, que palavras a usar, quais os prazos para apresentar provas (sobre estes conceitos, VERA-CRUZ PINTO, *Curso...*, I, pp. 444-445, SEBASTIÃO CRUZ, *Direito...*, I<sup>4</sup>, pp. 291-292).

**I/4.** Lei das citações (*lex Citationum* ou *Tribunal Mortuum*) de 426 d.C. A necessidade de hierarquização do *ius* pela sua dificuldade em consultar e pela incerteza e insegurança. Constantino em 321 d. C. retira valor jurídico às *Notae ad Papinianum* de Paulo e de Ulpiano; em 327 d.C. nova constituição esclarecendo que a anterior constituição não retirou porém, dentro das obras jurídicas de Paulo, valor às *Pauli Sententiae*. Valentiniano III, constituição de 7 Nov. 426 d.C.: aprovada e publicada a *Lex Citationum* ou *Tribunal Mortuorum*. Vinculados os juizes às opiniões de Papiniano, Paulo, Ulpiano, Modestino e Gaio (destes apenas Gaio não tinha tido *ius publice respondendi*). Demais juristas que não estes 5 só eram invocáveis com carácter vinculativo para o juiz se: (i) autoridade fosse reconhecida por 1 dos 5 juristas acima referidos; (ii) a citação fosse comprovada por documento fidedigno. Quanto aos 5 juristas clássicos: (i) caso concordassem todos sobre a mesma questão, a sua opinião comum era vinculativa para o juiz; (ii) caso houvesse maioria, essa opinião maioritária vinculava o juiz; (iii) caso houvesse empate, a opinião de Papiniano desempata; (iv) caso Papiniano não tratasse do problema, o juiz era livre para decidir conforme lhe aprouvesse (sobre a matéria, e.g. SEBASTIÃO CRUZ, *Direito...*, I<sup>4</sup>).

**I/5.** Nome dado por Godofredo em 1583. Grande colectânea de *ius* (fragmentos de obras de juristas clássicos) e de *leges* (excerptos de constituições importantes). Constituição *Haec quae necessario*: nomeado presidente João, mais 10 membros, entre os quais Triboniano e Teófilo. Era permitido interpolar: corrigir, suprir, eliminar contradições e repetições. Constituição *Summa reipublicae* de 7 de Abril de 529: aprovação do *Codex vetus*, que esteve em vigor 5 anos (até 534 d.C.). *Codex vetus* 529 d.C. – *Codex repetitae praelectionis* 534 d.C.: decisão de Justiniano, *interim*, de fazer uma compilação de *iura*. Constituição *Deo Auctore* de 15 de Dezembro de 530 d.C., em que Justiniano encarrega Triboniano (*quaestor sacri palatii*) de elaborar *Pandectae*, e, na sua sequência, são nomeados 17 membros. Conclusão do *Digesto* e aprovação e publicação em 16 de Dezembro

de 533 d.C. (constituição *Tanta*). Proibição de comentar o *Digesto* e obrigação de o adoptar nas escolas e nos tribunais. *Institutiones* 533 d.C. (caracterização deste género literário e origem do termo; conteúdo das *Institutiones*). *Novellae* 535-565 e até 575 d.C. (sobre a matéria, SEBASTIÃO CRUZ, *Direito...*, I<sup>4</sup>, pp. 454 e ss.).

## Grupo II

Direito e Religião no Direito romano arcaico e ilicitude aquilatada em função da sua correspondência à vontade dos deuses. O *fas* como inicialmente designando os actos lícitos, mas, através de processo de abstracção, passou a designar a norma ou conjunto de normas que estabelecem o que é permitido aos homens pelos deuses e cuja inobservância é sancionada com penas religiosas, equivalente a *ius divinum*. O *fas* como compreendendo as regras, os rituais e as fórmulas ditadas pelos deuses aos reis e aos sacerdotes para serem cumpridas pelos romanos como actos sagrados. O *ius* como significando de igual modo o que era lícito, no duplo sentido de *ius divinum* e de *ius humanum*. Processo de secularização lenta do termo *ius*. Vestígios nas instituições jurídicas romanas. Ligação *fas* e *mores maiorum* (sobre a matéria, VERA-CRUZ PINTO, *Curso...*, I, pp. 315-316, SANTOS JUSTO, *Direito...*, I<sup>3</sup>, pp. 27-28; *adde*: DUARTE NOGUEIRA, *O ordenamento primitivo...*, SI 28 (1979), pp. 3-48).

## Grupo III

- o processo das *legis actiones*: delimitação temporal, caracterização, expedientes do pretor baseados no seu *imperium*, tipos de pretores, datas de criação, fases do processo;

- o processo do *agere per formulas*: origem e delimitação temporal (a *lex Aebutia de formulis*), caracterização, comparação, a ordem dos juízes privados, a *lex Iulia iudiciorum privatorum*, provavelmente da época de Augusto que dispôs que os juízes deveriam ser designados por meio de fórmulas e não através das formalidades das *legis actiones*, ficando na prática prejudicadas as *legis actiones* nos casos em que se impunha a designação de juiz privado (de fora, o processo perante o tribunal dos centúviro: colégio permanente que conhecia os *iudicia* relativos a heranças e processos de jurisdição voluntária, que não pressupõem necessariamente verdadeira controvérsia nem há lugar para designação de juiz);

- *actiones in ius conceptae* / *actiones in factum conceptae*;

- tipicidade das *actiones*;

- conceito de fórmula;

- expedientes baseados na *iurisdictio*.